



AS ORIGENS INTELLECTUAIS DOS DIREITOS HUMANOS

THE INTELLECTUAL ORIGINS OF HUMAN RIGHTS

Gustavo Santos Diniz¹

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo evidenciar as contribuições filosóficas de John Locke e Immanuel Kant para o desenvolvimento da noção de Direitos Humanos. Justifica-se, nesse sentido, como uma tentativa de promover um debate mais profundo para o esclarecimento de certos desarranjos atuais a respeito da inserção dos Direitos Humanos no mundo moderno e contemporâneo. A sustentação que se busca fazer é a de que, com as devidas ressalvas, existem vínculos significativos entre o pensamento liberal e iluminista e a noção de Direitos Humanos. Para tanto, buscou-se maximizar a interação entre os campos da Filosofia, da História e do Direito, inserindo um debate interdisciplinar acerca das origens intelectuais dos Direitos Humanos. A metodologia ora utilizada, portanto, se constitui a partir da mescla da revisão de literatura especializada e da análise histórico-jurídica de documentos legislativos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Iluminismo; Liberalismo; Locke; Kant.

ABSTRACT: This work aims to highlight the philosophical contributions of John Locke and Immanuel Kant to the development of the notion of Human Rights. It is an attempt to promote a deeper debate for the clarification of certain current disorders

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL) e licenciando em História pelo Centro de Letras e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Artigo submetido em 01/07/20 e aprovado em 09/02/21

regarding the insertion of Human Rights in the modern and contemporary world. The support that is sought is that, with due reservations, there are significant links between liberal and enlightenment thinking and the notion of Human Rights. Therefore, we sought to maximize the interaction between the fields of Philosophy, History and Law, inserting an interdisciplinary debate about the intellectual origins of Human Rights. The methodology now used is constituted from the mixture of the review of specialized literature and the historiographic analysis of legislative documents.

Keywords: Enlightenment; Human Rights; Liberalism; Locke; Kant.

INTRODUÇÃO

O contexto contemporâneo presencia uma série de ataques à noção fundamental de Direitos Humanos. Esses ataques advêm, sobretudo, de grupos que percebem os Direitos Humanos como uma noção ligada a uma ideologia política julgada nefasta, que tem por objetivo último garantir a “impunidade” aos criminosos. Embora, evidentemente, esta crença seja absolutamente infundada, a tônica desse discurso tem tomado os espaços públicos de forma perigosa. Basta uma procura rápida em mídias sociais (facebook, twitter, instagram, entre outras) para perceber que essas redes estão saturadas de comentários e publicações que pretendem rebaixar a importância dos Direitos Humanos, bem como atacar as entidades e órgãos relacionados à sua proteção. Trata-se de um problema contemporâneo, com ameaças significativas aos pilares do Estado de Direito. Um problema que se entende estar ligado, sobretudo, ao nítido desconhecimento dos indivíduos acerca das origens de inserção da noção de Direitos Humanos no mundo moderno e contemporâneo e, ainda, a uma confusão demasiada perigosa com relação aos princípios filosóficos e políticos que sustentam a ideia de Direitos Humanos. Nesse sentido, acredita-se ser importante um esforço em promover um debate acerca das origens intelectuais desse fenômeno tipicamente moderno (a noção de Direitos Humanos), buscando-se esclarecer – evitando, assim, as

profundas confusões atuais – a ligação da noção fundamental de Direitos Humanos ao *Liberalismo Clássico*, doutrina inserida na tradição intelectual Iluminista europeia.

Para cumprir tal objetivo faz-se necessária a consideração de um primeiro recorte - tendo em vista as limitações deste pequeno artigo - à escolha dos pensadores a serem considerados. Não há espaço para se apresentar a importância dos incontáveis autores liberais e iluministas na consolidação da noção de Direitos Humanos. Por isso, acredita-se ser justificável uma escolha delimitada entre aqueles considerados como os mais relevantes (John Locke e Immanuel Kant), dada a disseminação e influência de seus escritos. Não obstante, um segundo recorte deve ser avaliado: o temporal. Também compreende-se ser impensável que, em pouquíssimas páginas, se dê conta dos diversos eventos históricos que foram responsáveis pela *afirmação* dos Direitos Humanos. Assim, a proposta que aqui se faz é a restrição temporal aos eventos marcantes dos séculos XVII e XVIII (As Revoluções Inglesa, Americana e Francesa e suas respectivas Declarações de Direitos), apontados como as grandes fundações da noção de Direitos Humanos no mundo ocidental.

Nesse sentido, é importante esclarecer, desde o início, que o presente trabalho busca dar conta somente das origens modernas do pensamento intelectual que contribuiu para a noção corrente de Direitos Humanos, mas se admite de prontidão que, ao longo do tempo, outros elementos intelectuais e outras lutas políticas se somaram para formar a compreensão presente de Direitos ligados a toda humanidade. Contudo, ainda assim, se salienta que as origens intelectuais a serem apresentadas constituem os pilares centrais da universalização dos Direitos Humanos.

1 – JOHN LOCKE, JUS NATURALISMO E LIBERALISMO

O primeiro grande autor a ser posto em discussão é John Locke (1632-1704). Locke é o clássico representante do individualismo liberal em meio às turbulências das Guerras entre o Parlamento e o Rei na Inglaterra do século XVII. Sua filosofia política foi amplamente difundida no mundo Ocidental, influenciando e justificando diversos eventos revolucionários de grande importância.

Locke é um *jus naturalista*, isto é, um teórico que constrói sua reflexão filosófica acerca do Direito considerando, em primeira instância, o *estado de natureza* humano, “aquele estado originário no qual os indivíduos viviam, não obedecendo a outras leis a não ser às naturais” (BOBBIO, 1984, p. 37). Embora não tenha sido o primeiro a falar sobre esta suposta “condição natural dos homens”, Locke a defendeu de forma consistente e, desta maneira, contribuiu para a sua disseminação:

E se não pudermos supor que os homens estiveram um dia em estado de natureza, porque pouco sabemos deles nesse estado, podemos também supor que os soldados dos exércitos de Salmanasar ou Xerxes nunca foram crianças, porque pouco sabemos deles antes de se tornarem homens e se incorporarem em exércitos (LOCKE, 2014, p. 87)

Assim, em suma, a perspectiva filosófica de Locke sustenta que os indivíduos são, no estado de natureza, *livres e iguais*. Não obstante, o teórico contratualista defende que os homens têm certos *direitos inalienáveis*, entre os quais estão “um direito natural à vida, à liberdade e à propriedade” (MINOGUE, K. 1998, p. 96). Nesse sentido, a filosofia liberal lockiana apresenta a compreensão de que o Estado nasce tendo como objetivo a preservação desses direitos naturais e inalienáveis. Os direitos são *naturais*, pois não derivam do Estado, precedendo, então, a qualquer constituição civil ou sociedade política e juridicamente organizada. São *inalienáveis*, justamente, pela mesma razão: o Estado, criado para assegurá-los, não pode, de maneira alguma, feri-los. Essa concepção é absolutamente forte na filosofia liberal lockiana e, como dito, sustenta toda a sua teoria política. Uma vez que o Estado atenta contra a vida, a liberdade ou a propriedade dos cidadãos, tornando-se assim um Estado tirânico, esses mesmos indivíduos que, através de um consentimento mútuo, instituíram o Estado, podem agora derrubá-lo. Trata-se de uma doutrina a que se denomina *direito de resistência*.

Essas ideias lockianas, elaboradas num contexto muito específico, não se restringiram, todavia, ao ambiente em que foram concebidas, propagando-se, de diversas formas, por muitas localidades. O historiador Leandro Karnal discorre, de forma breve, sobre como, por exemplo, elas chegaram, já no século XVIII, a fazer parte da tradição política das 13 colônias:

Muitos ingleses que emigraram para as colônias conheciam as ideias do filósofo [John Locke]. Os estudantes das colônias, que iam para a Europa em busca das universidades, voltavam influenciados por ele e outros pensadores. Dessas e de muitas outras formas, as ideias liberais atravessavam o oceano e frutificavam nas colônias, onde encontravam terreno fértil, passando a fazer parte da tradição política também do Novo Mundo (2013, p.81, 82.)

Assim, desse e de outros modos, as ideias de John Locke sobre os direitos inalienáveis dos homens - bem como sobre o direito de resistência - se propagaram, contribuindo para a efervescência política do século XVIII. Na França, os revolucionários queriam destruir o *Ancien Régime*, bem como a monarquia absoluta; nas 13 colônias americanas, outros revolucionários buscavam se desvencilhar do que consideravam o “despotismo britânico” e garantir sua independência. Em ambos os casos, a teoria política de Locke foi articulada, junto à de outros pensadores iluministas e liberais, na defesa de seus intentos revolucionários. Assim, Locke além de produzir a justificativa filosófica para a Revolução na Inglaterra, teve suas ideias empregadas nas justificativas de outros eventos revolucionários (MARTINS e MONTEIRO, 1999, p. 17). Os eventos revolucionários na Inglaterra do século XVII, nos Estados Unidos e na França do século XVIII tiveram como consequências últimas o desenvolvimento do constitucionalismo moderno, bem como das primeiras Declarações de Direitos. Essas cartas de Direitos, por sua vez, estavam dotadas de vários princípios provenientes, sobretudo, das ideias iluministas e liberais, das quais Locke foi grande um grande expoente. Grande exemplo disso é a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos:

[...] a Declaração de Independência permanece como uma brilhante expressão dos ideais do Iluminismo – ideais que ainda hoje ecoam poderosamente na vida dos americanos e de outros povos. “Que todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos direitos inalienáveis, entre os quais estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade” – essas “verdades” pareciam “autoevidentes” mesmo para os americanos do século XVIII, divididos entre grandes distinções sociais e confrontados com a nítida contradição da escravidão dos negros. A Declaração de Independência estabeleceu uma filosofia de direitos humanos que poderia ser aplicada não só aos americanos, mas a povos de todas as partes (WOOD, G. 2013, p. 83).

As palavras da Declaração de Independência americana não deixam dúvidas da articulação dessas ideias liberais e da doutrina lockiana de direitos naturais inalienáveis na defesa de Jefferson dos direitos dos colonos. “Na verdade, Locke era tão importante que muitos estudiosos o consideram o avô da Declaração de Independência americana, que levava adiante uma doutrina contratual do governo que parecia saída diretamente de seu *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1690)”, diz, com seu humor, o grande historiador americano Robert Darnton (2005, p. 113-114). Embora existam críticas a essa hegemonia das ideias iluministas na composição do ideário da Revolução americana – críticas iniciadas a partir da obra de Bernard Baylin, com seu *Origens Ideológicas da Revolução Americana* –, não se pode negar a presença marcante de Locke e de outros liberais nos textos legislativos da época. Nesse sentido, outro grande exemplo é a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, elaborada pela Assembleia Nacional Francesa, ainda durante a Revolução, que diz: “Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (VIVA, M. 1978). Aqui, mais uma vez, se torna perceptível a incorporação, por parte dos legisladores revolucionários franceses, dos ideais liberais e iluministas. É evidente que, em ambas as Declarações citadas, a influência Lockean existe, mas não é a única fonte ideológica desses documentos. Assim, é importante esclarecer que não se está defendendo aqui uma explicativa unilateral das origens intelectuais dessas cartas de direitos. Outras tradições e pensadores também tiveram suas contribuições significativas -- a exemplo, entre outros, da tradição Republicana da antiguidade, recuperada e ressignificada no Renascimento (e por isso chamada por Skinner, em seu livro *Liberdade antes do Liberalismo*, de “teoria neorromana”).

Enfim, dessa maneira – e com todas essas ressalvas –, fica evidente a importância da filosofia liberal de John Locke para a composição dos princípios de Direito que foram apresentados com grande veemência pelos revolucionários dos séculos XVII e XVIII em suas Declarações. Essas Declarações, é relevante lembrar,

estão na base do que se entende hoje por “Direitos Humanos”. A noção de “direitos inalienáveis”, assim, compreende-se como um antecedente filosófico da concepção contemporânea de Direitos Humanos, o que é visível quando comparadas as antigas (e primeiras) Declarações de Direitos com a “recente” Declaração Universal de Direitos Humanos:

Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo I dizia: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Em 1789, o artigo 12 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". Embora as modificações na linguagem fossem significativas, o eco entre os dois documentos é inequívoco (HUNT, L. 2000, p 15).

É relevante lembrar ainda da *Bill of Rights* inglesa, de 1689, considerada, por muitos estudiosos, a marca fundamental da gestação da ideia de Direitos Humanos. Nesse caso, cabe a questão e a subsequente resposta:

Por ser Locke um filósofo que teve certa influência na Revolução Gloriosa, seria possível afirmar que seu pensamento filosófico impactou o *Bill of rights*? Pode-se dizer que sim, já que o filósofo inglês é quem estabelece a perspectiva de que os indivíduos possuem, no estado de natureza, direitos naturais (liberdade, vida, bens materiais), cabendo ao pacto social preservar tais direitos (NASCIMENTO, C, 2017, p. 430).

Por fim, outra grande marca do pensamento do filósofo inglês que teve certa contribuição para a disseminação de um conjunto de direitos considerados como importantes para os seres humanos foi a sua incursão intelectual na defesa da tolerância religiosa. Embora sua *Carta sobre a Tolerância* (1689) tenha seus limites claros, ela não deixa de constituir um marco importante na luta pelo direito dos indivíduos de professarem suas crenças religiosas sem a interferência do Estado. É de conhecimento geral que, durante a época moderna, os Estados europeus promoveram uma série de derramamentos de sangue em decorrência da não aceitação de determinadas crenças em seus territórios. A intolerância religiosa por parte dos súditos, das Igrejas e também do Estado foi responsável por incontáveis mortes, bem como de tratamentos absurdamente degradantes de diversas formas. Nesse ambiente, Locke defendeu que não cabia ao

magistrado civil o cuidado das almas. “Isso não lhe foi outorgado, digo, por Deus, porque não parece que Deus tenha delegado autoridade a um homem sobre outro para compelir outros homens a aceitar sua religião” (Locke, 2019, p. 10). Não obstante, defende ainda a inutilidade da punição física na tentativa de se alterar as crenças das pessoas: “Somente a clara luz pode mudar as opiniões dos homens, e essa luz de modo algum pode advir do sofrimento do corpo ou de outras penas exteriores” (LOCKE, 2019, p. 12). O texto de Locke é, então, uma defesa pelos direitos individuais dos homens em detrimento das diversas interferências externas. E dessa forma, “a tolerância religiosa tornou-se a pedra angular no sistema protoliberal de Locke” (MELQUIOR, 2017, p. 65)

Assim, espera-se ter ficado demonstrada a importância da filosofia de John Locke para a gestação dos princípios que regem hoje à concepção de Direitos Humanos – mesmo levando em consideração a incoerência discursiva e prática do pensador, que estava envolvido no sistema escravagista de sua época. A repercussão do pensamento lockiano se fez sentir nos mais variados ambientes do mundo ocidental, ajudando na construção dos pilares axiológicos do direito moderno e contemporâneo.

2 – KANT: MORAL, DIGNIDADE E DIREITO

O segundo filósofo a ser considerado quando se trata das possíveis origens intelectuais da noção de Direitos Humanos é Immanuel Kant (1724-1804). Considerado por muitos como o principal filósofo da era moderna, Kant contribuiu em incontáveis aspectos para o desenvolvimento do Direito. Dada a quantidade de suas contribuições e a complexidade de seu pensamento, limitar-se-á aqui a desenvolver alguns elementos-chave da filosofia moral kantiana para o desenvolvimento objeto em exame: a concepção de Direitos Humanos.

A noção de *dignidade da pessoa humana* é amplamente difundida nos mais variados ordenamentos jurídicos contemporâneos e é, sem sombra de dúvidas, um dos pilares centrais do Estado de Direito. Ocorre que o desenvolvimento dessa noção de dignidade perpassa diversos aspectos, sobrevivendo à esfera moral. A concepção de

dignidade humana pressupõe a existência de um *valor humano intrínseco*, um valor que, por esse motivo, sob nenhuma circunstância pode ser negociado/trocado. Em outras palavras, a dignidade de “algo” é incontestavelmente aferida a partir do momento em que se constata que esse “algo” possui um valor intrínseco, um valor em si mesmo:

No reino dos fins tudo tem ou um *preço* ou uma *dignidade*. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2007, p. 77)

No caso em questão, a resultante da filosofia kantiana é que os homens possuem, justamente, esse valor intrínseco. É nesse sentido, portanto, que Kant se torna especialmente relevante para a elaboração da noção contemporânea de que todos os seres humanos devem possuir dignidade – o que se converte, por fim, no esclarecimento da necessidade de se excluir, aos seres humanos, tratamentos degradantes de qualquer natureza.

Todavia, para se compreender esta noção complexa é necessária a explicitação, ao menos de forma simplificada, da concepção ética apresentada por Kant, pois dela decorre o *imperativo categórico* que diz que os seres humanos não podem, nunca, ser considerados como meio, mas apenas como fins – isto é, que enquanto humanos, somos dotados de um valor inerente, o que resulta, em última instância, na aferição da necessidade de nossa dignidade.

Kant elabora a sua filosofia moral delimitando princípios práticos (regras gerais) que são divididos em dois grandes grupos: as *máximas* e os *imperativos*: “- As máximas são princípios práticos que valem somente para cada sujeito que as propõe para si, mas não para todos os homens; portanto, são subjetivas”. Por outro lado: “- Os imperativos, ao contrário, são princípios práticos objetivos, isto é, válidos para todos” (ANTISERI; REALE, 2017, p.792). Nesse sentido, infere-se que, levando em consideração a existência compartilhada a que estamos vinculados, os princípios práticos subjetivos (as máximas) não poderiam ser concebidos como parte integrante das leis morais, haja vista que, ao valer somente para cada sujeito que as propõe para si,

não constituem um corpo valorativo universal que servem, em todos os casos, para os seres racionais. Mas e quanto aos princípios práticos objetivos (os imperativos)? Eles deveriam ser identificados como “leis morais” universais e necessárias? A resposta dependerá de qual “tipo” de imperativos está se referindo. Kant assinala a existência de dois imperativos, sendo o primeiro tipo o dos *imperativos hipotéticos*: “aqueles que determinam a vontade somente sob a condição de que ela queira alcançar determinados objetivos” (ANTISERI; REALE, 2017, p.792). Esses são imperativos que valem somente na hipótese em que se queira buscar determinado fim. A vontade do agente é determinada pelo imperativo somente se aquela ação for entendida como algo que produzirá algum resultado específico ansiado por esse mesmo agente. Assim, a necessidade do agir está condicionada aos objetivos desejados pelo agente, não se caracterizando, desta forma, como uma lei moral universal. Já (2º) os *imperativos categóricos* são aqueles que determinam a vontade, “não em vista da obtenção de determinado efeito desejado, mas simplesmente como vontade, prescindindo dos efeitos que ela poderia obter [...]” (ANTISERI; REALE, 2017, p.792). É uma determinação categórica do agir porque deves, e não porque queres. “O imperativo categórico não impõe nada moralmente neutro. Ao contrário, ele é um *dever-ser*, uma exortação a agir de determinada maneira, sendo tal a única válida sem nenhuma limitação” (FRANÇA, J, 2016, p. 8). Portanto, na perspectiva kantiana, somente os imperativos categóricos valem incondicionalmente para o ser racional como leis morais.

Dessas complexas distinções nascem as chamadas “fórmulas do imperativo categórico”, leis morais universais. A fórmula preservada por Kant em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* é seguinte: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2007, p. 59). Esse enunciado busca constituir condutas que sejam universalmente consideradas como moralmente aprováveis. A máxima (princípio subjetivo) deveria passar pelo crivo racional que observa se essa ação pode ser realizada por todos, sem afetar maleficamente o convívio, tornando-se, então, uma lei universal (objetiva). Diz Kant (2007, p. 77):

A razão relaciona, pois, cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as ações para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá.

Nesse sentido, Kant confere a autonomia um significado importante, sendo ela um fundamento da dignidade. Não obstante, a fórmula considerada essencial – pois dela decorre a elaboração da noção de dignidade humana – é a seguinte: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69). A partir desse imperativo pode-se observar a noção de que os seres humanos não devem servir como meio para quaisquer que sejam os fins. Essa concepção de que a humanidade possui um valor intrínseco impactou diversas áreas da vida social e implicou significativas reconsiderações acerca dos princípios de Direito vigentes. A título de exemplo tem-se o impacto na esfera do Direito Penal: a ideia de que a *punição* de um autor de determinado crime deveria ser feita também para que os outros membros da sociedade percebessem que a conduta criminosa não deve ser repetida passou a ser rediscutida, pois, nesses casos, o ser humano estaria sendo punido para, sobretudo, servir como um alerta para os demais, isto é, estaria sendo usado como meio para se alcançar determinado fim (atentar a comunidade para não repetir aquela conduta). Nesse sentido, o imperativo categórico que confere aos seres humanos um valor em si mesmo, confere também dignidade: “Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade” (ABBAGNANO, 2007, p. 276). A partir desse postulado, como dito, pôde ser iniciada uma revisão das perspectivas de entendimento do homem e do valor da vida humana. Embora tenha havido durante o século XX, com a ascensão dos chamados regimes totalitários, um profundo ataque a essas noções de dignidade humana, o contexto pós-guerra recuperou e ressignificou em grande medida os enunciados filosóficos acerca do valor humano de Kant (e outros pensadores). Nesse sentido:

É inegável que a universalidade jurídica internacional é um grande feito na reconstrução e solidificação dos direitos humanos, tendo na formulação kantiana de dignidade humana um importante marco teórico, e que possibilita a passagem de um Estado hermeticamente soberano para um Estado de soberania colaborativa (FRANÇA, J. 2016, p. 20).

Assim, a estrutura filosófica de Kant arguiu argumentos que resultam na necessidade do respeito à vida humana, de sua liberdade, de sua autonomia e, por consequência, de sua dignidade. Dessa maneira, pôde-se reavaliar a necessidade de proteger, através do Direito, a dignidade das pessoas – o que, em última instância (e somado a outros fatores), gerou alterações substanciais nos ordenamentos jurídicos de vários locais no mundo, com a finalidade de se tentar efetivamente proteger o valor da vida humana.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar, de forma sintética, algumas das origens intelectuais da concepção de Direitos Humanos. Para tanto, foram evidenciadas as construções teóricas dos filósofos da época moderna, John Locke e Immanuel Kant, na tentativa de se argumentar a existência de vínculos significativos entre o pensamento iluminista e liberal e os pilares que sustentam a noção de Direitos Humanos. Conforme visto, a partir do desenvolvimento das ideias *jus naturalistas* de Locke pôde se construir um conjunto de direitos considerados como absolutamente importantes e “inerentes” aos seres humanos, e, com Kant, se elaborou a perspectiva da necessidade do respeito ao valor da vida humana e da consequente percepção da dignidade humana. Nesse sentido, infere-se que os discursos atuais que tentam deslegitimar, de várias maneiras, a noção fundamental de Direitos Humanos, incorrem em contradições filosóficas agudas. Os argumentos desses grupos giram em torno da convicção de que os Direitos Humanos são parte de um conjunto de ideias ligadas ao espectro político da “esquerda”. Todavia, como espera-se ter conseguido demonstrar neste pequeno trabalho, o que um olhar mais acurado pode verificar é a existência de incontáveis argumentos provenientes das

filosofias iluministas e liberais na sustentação das principais bases dos Direitos Humanos. Esses princípios liberais e iluministas são visíveis nas Cartas de Direitos dos séculos XVII e XVIII, que, por sua vez, ainda ecoam – ressalvadas as importantes diferenças conjunturais e filosóficas – nos documentos recentes que dizem respeito à proteção dos Direitos Humanos.

A partir do exposto, portanto, pode se iniciar uma discussão mais aprofundada acerca das bases e dos fundamentos da ideia de Direitos Humanos. Eventuais críticas às conclusões chegadas nesta breve pesquisa podem ser concebidas, de forma a se criar uma rede de debates relevantes sobre este importante tema do Direito, da História e da Filosofia.

Reafirma-se, por fim, que a proposta deste trabalho não foi a elaboração de uma crítica às ideologias políticas que fazem parte do contexto polarizado pelo qual o mundo (e especialmente o Brasil) passa neste momento. Ao contrário, sua intenção fora justamente esclarecer desarranjos causados por estas visões radicalmente divididas, e, ainda, manifestar-se como uma defesa da noção clássica e fundamental de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins fontes, 2007.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **Filosofia: idade moderna**. vol. 2/– São Paulo, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

DARNTON, Robert. **Os dentes falsos de George Washington: um guia não convencional para o século XVIII**. Tradução José Geraldo Couto. – São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

Declaração de direitos do homem e do cidadão. In: **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Madrid. Universidade Complutense, 1793, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

FRANÇA, Jefferson Luiz de. Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: conquistas e desafios à teoria geral dos Direitos Humanos. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA** • Editora Unijuí • ano 4 • n. 7 • jan./jun. • 2016 • ISSN 2317-5389 Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2007.

KARNAL, Leandro. **História dos Estados Unidos**: das origens ao século XXI. 3º ed. São Paulo: Contexto, 2013.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. – (Vozes de Bolso).

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. 1º ed. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014.

MARTINS, Carlos e MONTEIRO, João. Vida e Obra. In: LOCKE, John. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 5-17.

MELQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo** – antigo e moderno. 3º Ed. – São Paulo: É Realizações, 2014.

MINOGUE, Kenneth R. **Política**: uma brevíssima introdução. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

NASCIMENTO, Christian Lindberg Lopes do. O Direito em John Locke. **Sapere aude** – Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 429-442, ago./dez. 2017 – ISSN: 2177-6342.

WOOD, Gordon S. **A revolução americana**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.